



ESTADO DE PERNAMBUCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2017

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJ/PE), a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CGJ/PE), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE), a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PC/PE), o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE), neste ato representados, por suas autoridades gestoras, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor do artigo 144 - A do Código de Processo Penal, que prevê que os Juízes de Direito determinem a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos em razão da prática de crimes sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a realização da alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimentos criminais no intuito de preservar-lhes o respectivo valor;

CONSIDERANDO o preceituado na Recomendação nº 23, de 03 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro no sentido de que requeiram a alienação cautelar dos bens apreendidos no exercício de suas atribuições na seara criminal sempre que estes estejam sujeitos à pena de perdimento ou à depreciação pelo decurso do tempo;

CONSIDERANDO o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com o objetivo de auxiliar os Magistrados na destinação de bens apreendidos bem como incentivar a alienação antecipada;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas à Corregedoria Geral de Justiça pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução nº 63/2008, que instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBA, e da Recomendação nº 30/2010 do mesmo Conselho;

CONSIDERANDO a existência de veículos automotores apreendidos nos procedimentos criminais cuja custódia implica vultoso custo para o Poder Público e enseja a deterioração e depreciação de referidos bens e que a alienação antecipada tem como escopo a preservação do valor dos mesmos;

CONSIDERANDO que as medidas assecuratórias visam à garantia da realização dos efeitos extrapenais da sentença condenatória, preconizados no artigo 91, incisos I e II, do Código Penal, consubstanciados no ressarcimento do dano causado à vítima e no perdimento dos bens adquiridos com o proveito da infração penal;

CONSIDERANDO, ainda, que a alienação antecipada concretiza o princípio constitucional da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, na medida em que atende aos interesses da administração da Justiça e dos próprios partícipes da relação processual;

CONSIDERANDO, também a notória existência de inúmeros veículos inservíveis, abandonados, desativados administrativamente, sucatas ou em fim de vida útil depositados em diversos espaços públicos e privados, inclusive ao longo de calçadas, terrenos e vias de circulação pública, atentando contra a liberdade de locomoção, contra a saúde pública, contra os códigos de ordenamento urbano e muitos outros bens tutelados juridicamente;

RESOLVEM:

Instituir normas: a) de atuação conjunta e calendário padrão para a alienação antecipada de bens apreendidos nos procedimentos criminais; b) de estimulação das providências relativas a tais veículos apreendidos concomitantemente com os veículos abandonados ou desativados; c) de avaliação da necessidade de manutenção



ESTADO DE PERNAMBUCO

em depósitos dos demais objetos veiculares ou peças para viabilizar sua alienação cautelar, evitando-se o acúmulo de bens e a deterioração ou perda do valor, nos seguintes termos:

1. Da alienação cautelar dos veículos apreendidos:

1.1. Será determinada pelo juiz a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção, observando-se o procedimento no art. 144 - A do Código de Processo Penal.

1.2. Quando conhecido o proprietário do bem sujeito a restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que, em caso de inércia, pelo período de sessenta (60) dias, o bem será objeto de alienação cautelar. Caso o proprietário ou detentor seja desconhecido, ou infrutíferas as diligências para sua identificação, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculado ao juízo.

1.3. No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre de pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

1.4. Caberá ao DETRAN-PE a organização e execução dos leilões de veículos automotores apreendidos de forma autônoma ou concomitante à alienação de bens abandonados na forma da lei.

1.4.1. Para que a autoridade executiva de trânsito DETRAN-PE possa emitir respectivo certificado de registro e licenciamento, o veículo deverá estar desimpedido, por parte do Poder Judiciário, de todas as pendências, sejam administrativas ou judiciárias.

1.4.2. Até o arremate do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário, da Polícia Civil ou da entidade ou pessoa designada (fiel depositário), conforme localização original.

1.4.3. Na falta de meios para realização de consultas de veículos, poderá a autoridade de trânsito-DETRAN/PE, mediante solicitação, realizar as consultas devidas dos veículos que se encontrem registrados no Estado de Pernambuco. Tais consultas podem ser provocadas por correio eletrônico, visando a celeridade do processo, devendo ser fornecido pelo Poder Judiciário, de cada comarca, os respectivos endereços eletrônicos dos solicitantes, devendo ainda tais demandas serem realizadas junto à Coordenadoria de Veículos, sob o título "Consulta Veículo". As informações solicitadas, serão encaminhadas via correio eletrônico ao requisitante.

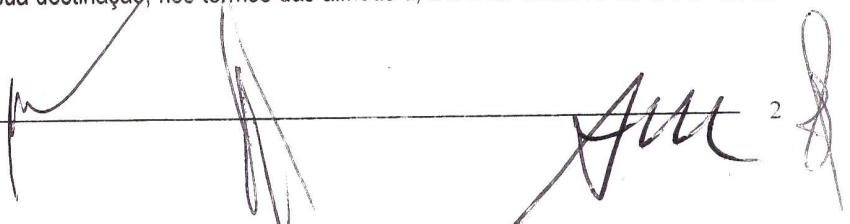
1.5. Quando não for possível a identificação do proprietário do veículo apreendido, além da alienação cautelar, poderá o juiz determinar seu depósito ao terceiro de boa-fé ou, ainda, autorizar seu uso provisório, após representação da autoridade policial que preside o respectivo procedimento ou do órgão do Ministério Público.

2. Da alienação cautelar dos veículos abandonados ou afins:

2.1. Por ocasião dos leilões de veículos apreendidos em procedimentos judiciais, caberá ao DETRAN - PE, utilizando - se dos princípios de conveniência e oportunidade, a organização e execução dos leilões de veículos automotores abandonados, desativados, na forma da lei e presente norma.

2.2. Para os veículos considerados irrecuperáveis e caracterizados como sucata, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 15.338/2014, deverão ser adotadas as providências a seguir:

I - para os veículos identificados o órgão responsável no âmbito de sua circunscrição deverá identificar seus proprietários quanto à sua situação e sua destinação, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do art. 6º da Lei nº 15.338/2014, exclusivamente;

_____ 



ESTADO DE PERNAMBUCO

II - o proprietário do veículo classificado como sucata, após a cientificação tratada no inciso I deste artigo, poderá apresentar recurso para reenquadramento dessa classificação, sendo necessária apresentação de nova avaliação técnica realizada por profissional engenheiro legalmente habilitado, seguindo legislação específica.

III - todos os veículos considerados irrecuperáveis, caracterizados como sucata, após elaboração de relatório circunstanciado do fato e previamente comunicado ao DETRAN/PE para baixas de seus respectivos registros, deverão ser compactados e destruídos, passando a venda dessa sucata compactada através de processo administrativo;

IV - os veículos considerados como sucata não poderão ser levados a Leilão;

V - os valores arrecadados da venda de sucata tratadas no inciso I deste artigo seguirão os critérios a seguir:

a) para os veículos não identificados terão a destinação conforme abaixo:

1. Ressarcimento das despesas decorrentes da guarda e remoção;
2. Recolhimento do valor excedente aos cofres públicos.

b) para os veículos identificados, a destinação seguirá as regras aplicadas para os veículos leiloados.

2.3. Decorridos 90 dias do recolhimento do veículo, com condições de trafegabilidade ou passível de recuperação, sem registro de pedido de sua liberação pelo proprietário ou responsável legalmente constituído, será levado à leilão nos termos da legislação pertinente.

2.4. O órgão no âmbito de sua circunscrição responsável pela remoção dos veículos, para o processo de leilão, deverá emitir nova notificação ao proprietário para regularização e retirada de seu veículo no prazo de 30 dias, contados a partir da data da notificação, inclusive, cientificando-o de que o seu não comparecimento no prazo estabelecido acarretará na inclusão do seu veículo no referido processo.

2.5. Depois de notificado o proprietário do veículo, poderá efetuar a sua liberação, mediante apresentação de documentação comprobatória conforme especificado a seguir:

I - comprovação da propriedade ou documento hábil que demonstre a responsabilidade pelo veículo;

II - apresentação dos recibos de pagamentos das despesas que porventura incidam sobre o serviço de remoção, tais como: taxas de reboque, estadia e outras despesas devidamente detalhadas e discriminadas;

III - comprovação que o veículo está regular nos termos da legislação de trânsito;

IV - comprovante de pagamento das multas incidentes.

2.6. Caso o veículo não seja arrematado no leilão, poderá ser destinado à doação para órgãos ou entidades públicas, ou ainda entidades beneficentes sem fins lucrativos.

§ 1º Quando concretizada a doação o DETRAN/PE deverá ser oficialmente comunicado com identificação do beneficiário, do veículo, data da entrega e expedição de documento formal da doação.

§ 2º O valor arrecadado em leilão será destinado à quitação dos débitos que pesem sobre o veículo, obedecendo à seguinte ordem:

- I - débitos tributários, na forma da lei;
- II - órgão ou entidade responsável;
 - a) multas devidas, incidentes sobre o veículo;
 - b) despesas de remoção e estada;



ESTADO DE PERNAMBUCO

c) despesas efetuadas com o leilão.

III - caso haja saldo depois de quitados os débitos do veículo, na forma do inciso anterior, o valor remanescente será depositado em conta corrente indicada pelo proprietário registrado.

§ 3º Quando o valor arrecadado no leilão não for suficiente para quitar as dívidas conforme estabelecido no inciso II do § 3º deste artigo, os débitos remanescentes deverão ser desvinculados do veículo, através de cancelamento ou inscrição na dívida ativa, em relação aos tributos, multas e despesas junto aos órgãos ou entidades responsáveis, nos termos da legislação específica.

3. Disposições Gerais:

3.1. A Corregedoria Geral da Justiça funcionará como administradora do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no âmbito do TJPE, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

3.2. Havendo modificação de competência por decisão judicial, os bens apreendidos não deverão ser encaminhados ao juízo declinado, permanecendo sob a guarda do juízo declinante. No prazo máximo de trinta (30) dias, o juízo declinado deverá se manifestar quanto à alienação antecipada cabendo ao juízo declinante dar a destinação determinada (remessa, destruição, doação, leilão), com a comunicação e envio da documentação pertinente.

3.3. As normas desta Instrução se aplicam, inclusive, na fase de investigação policial.

3.4. Estabece-se o calendário bi-anual para as instituições subscritoras fomentarem o estrito cumprimento das obrigações assumidas, conforme o Anexo Único, referente ao planejamento do biênio 2017/2018.

3.5. As autoridades subscritoras desta Instrução responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores acerca das normas aqui estabelecidas.

3.6. A presente Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 12 de dezembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJ/PE)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (CGJ/PE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE)

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PC/PE)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO (DETRAN/PE)



ESTADO DE PERNAMBUCO

ANEXO ÚNICO

POLÍCIA CIVIL - levantar, catalogar e informar sobre os bens vinculados à inquéritos, boletins ou procedimentos policiais.

Prazo até 28 de fevereiro de 2018;

MINISTÉRIO PÚBLICO – impetrar as respectivas medidas cautelares para a alienação antecipada.

Prazo até 30 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO – decidir os incidentes de alienação antecipada.

Prazo até 30 de junho de 2018.

DETRAN-PE – realizar os leilões e as respectivas averbações de documentos.

Prazo até 31 de agosto de 2018.